



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0317/2022-GPETV**

**PARECER N° : 1897/2022**  
**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS (CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0282/2021-GCESS/TCE/RO, REFERENTE AO PROC. N. 1574/2020-ANÁLISE DAS DESPESAS E EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 063/17/FITHA/DER/RO)**  
**UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO**  
**RESPONSÁVEIS : NÃO IDENTIFICADO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada a partir de **determinação contida no item II da Decisão Monocrática N. 0282/2021-GCESS/TCE/RO (Proc. n. 1574/2020)**, para análise das despesas administrativas realizadas em confronto com o disposto no Acórdão n. 87/2010-Pleno.

Relembre-se que por meio do citado Acórdão **o Pleno do Tribunal** estabeleceu **critérios formais rígidos para o abastecimento e substituição de peças da frota**, de forma a permitir a aferição da regularidade de referidas despesas.

Ressalte-se também que **o Proc. n. 1574/2020**, versava sobre tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, **para apurar supostos danos ao erário na aplicação de recursos**, repassados pelo Estado de Rondônia, por meio do **Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA**, mediante o **convênio n. 063/17/Fitha/DER/RO, no valor de R\$ 873.934,03**, tendo por objeto custear despesas relacionadas à recuperação de estradas vicinais na zona rural daquele município, no entanto com base na **Decisão Monocrática N. 0282/2021-GCESS/TCE/RO (Proc. n. 1574/2020)**, foi arquivado, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e o art. 286-A do Regimento Interno da Corte de Contas, ante a ausência dos pressupostos essenciais de constituição regular da referida tomada de contas.

No entanto, acatando-se a proposta no Ministério Público de Contas por meio do **Parecer n. 0249/2021-GPEPSO**, foi **promovido o desentranhamento** da documentação relativa as despesas administrativas, para exame em confronto com o disposto no citado Acórdão n. 87/2010-Pleno, sendo autuado o presente processo.

A Coordenadoria Especializada em Fiscalizações CECEX 6) procedeu a análise da documentação desentranhada do Proc. n. 1574/2020 e elaborou o **Relatório técnico** (ID 1265256), no qual **concluiu** que a **determinação contida na DM n° 0282/2021-GCESS/TCE/RO teria sido cumprida**, considerando o exame do mérito parcialmente prejudicado tendo em vista, em sua maioria, a incompatibilidade dos documentos analisados com o teor do Acórdão n°. 87/2010 - Pleno, conforme exposto no relato.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, para a CECEX 6 formulou **proposta de encaminhamento**, com os seguintes direcionamentos: **(i) considerar cumprida a determinação contida no inciso II da Decisão Monocrática n° 0282/2021/TCE/RO (ID1246111)**, em função da análise dos documentos contidos no protocolo n° 2299/21; **(ii) considerar observada a determinação contida no Acórdão n.87/2010-Pleno**, com relação aos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.6, conforme relatos contidos nos referidos itens; **(iii) considerar prejudicada a apreciação do mérito**, com relação aos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11 e 3.1.12, tendo em vista a **incompatibilidade do objeto contido nos documentos apreciados em face do acórdão recomendado**, bem como as condições que tornam prejudicada a fiscalização conforme exames consignados no relatório técnico.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental, impulsionados pelo Despacho ID 1299860 do e. Relator.

**É o necessário relato.**

Pois bem.

*Ab initio*, colaciona-se trecho do **relatório técnico** (ID 1265256) para melhor elucidação:

[...]

26. Por todo o exposto se observa que os documentos examinados têm por objeto a aquisição de peças para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral) da frota municipal e, portanto, **não abrangidos pela decisão contida no Acórdão n. 87/2010 - Pleno**, cujo **objetivo principal é**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

identificar e registrar o controle do consumo de combustíveis nos maquinários dos jurisdicionados.

27. Assim, torna-se prejudicada, em sua maior parte, a análise empreendida nos documentos apresentados.

28. Outrossim, necessário registrar que as aquisições contidas no processo em exame datam de dezembro/2017, ou seja, materiais adquiridos há quase cinco anos que, por este motivo e por sua natureza inviabilizam e prejudicam qualquer tipo de fiscalização in loco. Assim, torna-se prejudicada a avaliação quanto a existência fática desta aquisição. (destacou-se)

Diante disso, no caso em análise, é necessário voltar à atenção para que os processos tenham a duração razoável e observem os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que, a Coordenadoria Especializada procedeu a análise das despesas administrativas, consoante determinado no item II, da DM 0282/2021-GCESS/TCE/RO, com base nos documentos IDs 1246123, 1246124 e 1246126, que compõe o **Proc. Administrativo n. 8602/17**, cujo **objeto** era a aquisição de peças para manutenção dos equipamentos da secretaria municipal de obras da prefeitura municipal de Pimenta Bueno-RO.

Depois de realizada a verificação dos documentos, na mesma linha externada pela CECEX 6, este *Parquet* de Contas entende que **foram atendidas as exigências contidas nas alíneas "a", "b" do item IX do Acórdão n. n° 87/2010-PLENO** e que, realmente, o que fora estabelecido **nas alíneas "c", "d", "e",**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"f", "g", "h", "i" e "j" do item IX do referido *Decisum*, não se aplicam ao processo administrativo em exame.

A CECEX 6 também ressaltou que nos autos do processo n. 1574/20-TCE-RO, o relator havia determinado ao gestor do DER/RO que adotasse as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário junto ao município de Pimenta Bueno, no intuito de recompor aos cofres do DER/RO os recursos repassados por meio do convênio n.063/17/Fitha, ora examinados, tendo em vista a ausência de prestação de contas.

Nada obstante, não há notícia de irregularidades ou de indícios de danos, bem como não houve a identificação de quaisquer agentes que pudessem, eventualmente, serem chamados a trazer esclarecimentos, sendo contraproducente e desaconselhável o prosseguimento da presente Fiscalização.

De mais a mais, visível o prejuízo a instrução processual e ao regular desenvolvimento da marcha adjetiva, considerando que seu objeto fora a apuração de irregularidades já transcorrido **mais de 5 anos desde os fatos**.

Nesta senda, no entendimento deste *Parquet*, o presente caso **demonstra ausência de utilidade e interesse processual na busca do resultado efetivo na persecução administrativa**, vez que o prolongamento da instrução probatória se mostra inviável, **o que torna cogente a extinção dos autos sem análise de mérito**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Pondera-se que, em outros julgados do Tribunal, decidiu-se pelo arquivamento, porque devido à demora o risco de pouca efetividade no prosseguimento era maior, invocando-se a seletividade para extinção dos autos sem resolução de mérito, especialmente quando o valor do dano era de pouca expressão, sendo mais proveitosa a atuação deste Tribunal em casos havidos há menos tempo, vez que possibilitaria desenvolver de maneira mais proveitosa o mister da Corte.

**Diante do exposto**, em convergência com a conclusão da Coordenadoria Especializada (ID 1265256), o Ministério Público de Contas **opina** seja:

**I - considerada cumprida a determinação contida no inciso II da Decisão Monocrática nº 0282/2021/TCE/RO (ID1246111)**, em função da análise dos documentos contidos no protocolo nº 2299/21;

**II - considerada observada a determinação contida no Acórdão n.87/2010-Pleno**, com relação aos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.6, conforme relatos contidos nos referidos itens;

**III - extinto o feito sem resolução do mérito**, considerando que restou **prejudicada a apreciação do mérito**, com relação aos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11 e 3.1.12, em razão da incompatibilidade do objeto contido nos documentos apreciados em face do acórdão recomendado, com sucedâneo no art. 485, IV, do CPC, c/c Art. 286-A do Regimento Interno da Corte de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR